



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

LEI nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010.

Dá nova redação ao Plano de Cargos, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, revogando a Lei nº 105/2008, de 07 de abril de 2008 e dá outras providências.

Expedito José do Nascimento, Prefeito Municipal de Piquet Carneiro,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Piquet Carneiro e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem o crescimento funcional e salarial do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreiras e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

I – **Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – **Carreira** – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – **Classe** – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – **Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

V – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica e das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II

Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior poderá haver na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Escola, Coordenador Pedagógico, Coordenador Escolar e Técnico Pedagógico.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará na educação infantil e nos 9 (nove) anos do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo, Carreira e Salários objetivam a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério - MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,

- II. Linhas de Transposição – Anexo II
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V.
- VI. Enquadramento.
- VII. Estrutura dos Cargos Comissionados.

CAPITULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula com alunos, ou trabalho pedagógico na escola ou local indicado pela Secretaria de Educação.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino e a secretaria municipal de educação, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se também à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a. 16 (dezesesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, 2 (duas) das quais na escola, em atividades coletivas e 2(duas) em local de livre escolha do profissional.

§ 1º - Os profissionais do magistério que exercerem suas funções na Educação Infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, por terem uma jornada semanal de 20(vinte) horas em sala de aula, com alunos, receberão uma gratificação de 5,0%(cinco por cento) relativa a horas de planejamento e estudos.

§ 2º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de direção, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 4º - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, ficando previsto 20(vinte) minutos de intervalo entre a 2ª e a 3ª aula.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo no bimestre em que ocorreu a falta, quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo Único – A recuperação das horas-aulas que trata a caput deste artigo acontecerá conforme calendário, a ser definidos pela Secretaria de Educação e direção da escola, observando-se a excepcionalidade em casos de greve ou calamidade, quando este período deverá ser ampliado.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 17 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será de Provas escritas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no caput deste artigo;

§ 2º - Será obrigatório a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

§ 3º A partir de 2010, pelo menos 30,0% (trinta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, nem fará jus à Evolução Funcional pela via acadêmica.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 21 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§ 1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 70% (setenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor, desde que alcancem a pontuação mínima definida em regulamento, segundo os seguintes critérios:

- a. 60% por merecimento;
- b. 10% por antiguidade;
- c. O profissional que se beneficiar pelo critério de antiguidade só voltará a ser contemplado novamente quando todos os demais membros do magistério, que não conseguiram avançar por merecimento, tiverem gozado do benefício da antiguidade.

§ 3º - O percentual da alínea a do parágrafo anterior poderá ser elevado em 20 pontos percentuais desde que nos anos do interstício da avaliação o coeficiente médio do município no IQE (Índice de Qualidade da Educação), utilizado para a distribuição do ICMS, fique igual ou superior a 0,006000.

§ 4º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§ 5º – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o melhor desempenho alcançado nos incisos IV, III, II e I do artigo 22, pela ordem.

§ 6º - A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de julho de 2.011, com intervalos a cada 2 (dois) anos e percentuais de 3,0% (três por cento) entre referências.

Art. 22 – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 21 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 79 (setenta e nove) horas..... 3,0 pontos
- b) De 80 (oitenta) a 160(cento e sessenta) horas..... 5,0 pontos



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

c) Acima de 160 (cento e sessenta) horas.....7,0 pontos

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 5,0 pontos
- b) Assiduidade.....5,0 pontos
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares.....5,0 pontos

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação.....35,0 pontos
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão.....15,0 pontos

§ 1º - Além das pontuações previstas nos incisos de I a IV, os profissionais do magistério receberão pontuação conforme seu tempo de efetivo exercício no magistério municipal, da seguinte forma:

- 1) Até 3 (três) anos 2,0 pontos
- 2) Mais de 3 (três) até 10 (dez) anos 4,0 pontos
- 3) Mais de 10 (dez) anos 6,0 pontos

§ 2º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 3º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 5º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

§ 6º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 7º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 8º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 9º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

Art. 23 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar os processos decorrentes da implantação deste Plano , em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão deve ser instituída num prazo máximo de 90(noventa) dias após a publicação desta Lei, devendo ser homologada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O mandato dos membros desta Comissão será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá ser paritária entre os membros da representação do executivo e os de sociedade civil e estará assim constituída:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação.

II – 02 (dois) representantes dos Professores, escolhidos em assembléia do Sindicato dos Servidores.

III – 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração e Finanças.

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.

Art. 24 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

- IV. Estiver com o vínculo suspensão;
- V. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VI. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

SEÇÃO II

DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 25 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 26 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério, requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 27 – Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao PEB II, calculado sobre a referência em que o profissional se encontra na Classe PEB II, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de formação ou atuação do docente:

- I – Curso de Especialização – adicional de 12,0%;
- II – Curso de Mestrado – adicional de 20,0%;
- III – Curso de Doutorado – adicional de 30,0%;

III - CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 28 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada, comprometendo anualmente nunca menos que 1% (um por cento) das receitas do FUNDEB.

Art. 29 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I - Até 03 (três) anos para o Mestrado
- II - Até 04 (quatro) anos para o Doutorado
- III - Até 06 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

Parágrafo Único - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 01 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente.

Art. 30 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional no campo científico e tecnológico na área educacional;

Art. 31 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem perda dos vencimentos, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

§ 1º – O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - A liberação remunerada prevista neste artigo deverá ficar limitada a 3(três) profissionais simultaneamente.

Art. 32 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 41, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

II - Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 34 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 36 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas das vantagens pecuniárias de caráter permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 37 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor é composto de 15 (quinze) referências, sendo 05 (cinco) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 38 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o anexo V-A.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 39 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a concessão será concedida proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

§ 3º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas.

Art. 40 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 41 – Os docentes do município que exercerem suas funções na zona rural, exigindo seu deslocamento em transporte não financiado pelo município, farão jus a uma ajuda de custo mensal, conforme a distância entre sua residência e o local de trabalho, considerando apenas os deslocamentos nos limites do Município de Piquet Carneiro.

Distância da Moradia	% da Referência Inicial do PEB-II
De 3,0 a 5,0 Km	5,0%
De 5,1 a 7,5 Km	7,5%
De 7,6 a 10,0 Km	10,0%
De 10,1 a 15,0 Km	15,0%
Mais de 15,0 Km	20,0%

CAPÍTULO X

II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 42 – O profissional do Magistério, até aqui denominado de Monitor de Creche, será enquadrado como Professor de Educação Básica I ou II, conforme sua habilitação.

Art. 43 – O adicional previsto no artigo 27 desta Lei, será extensivo a todos os profissionais do magistério que concluírem a pós-graduação até 30 de junho de 2008.

Art. 44 – O professor integrante do Quadro Efetivo será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V e V-A desta Lei.

Art. 45 – Os profissionais do magistério de Piquet Carneiro poderão optar pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Parágrafo Único – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passará a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei; cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 46 – Fica garantido aos profissionais do magistério, a cada primeiro de janeiro, um reajuste salarial nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 47 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 48 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade salarial e da jornada de trabalho, bem como o período, dentro do ano, em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

Art. 49 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.

§ 1º – Serão fixados, nos percentuais atuais, os benefícios conquistados pelos profissionais do magistério, correspondentes aos adicionais por tempo de serviço, previstos na legislação deste município.

§ 2º - Os atuais ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica, Classe PEB-II, serão automaticamente enquadrados nas referências 9 e 10, respectivamente em janeiro de 2.009 e 2.010, sem prejuízo da eventual evolução prevista para primeiro de julho de 2.009.

§ 3º - As referências 9 e 10 da tabela salarial que está vigorando até 31.12.2009 têm equivalência, respectivamente, com as referências 7 e 8 da tabela que vigorará a partir de primeiro de janeiro de 2010.

Art. 50 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Magistério e as disposições da Lei nº 105/2008, de 07 de abril de 2008, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Piquet Carneiro, tudo em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas, Leis Federais nº 9.394, de 20/12/96 e 11.494, de 20/06/07, Resolução nº 02/2009, do Conselho Nacional de Educação, a Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 51 – Os valores constantes da tabela salarial que entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2010 terão validade apenas provisória até que sejam definidos os reajustes com base nas previsões de receitas para o ano de 2010.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo vigorando a partir de primeiro de janeiro de 2.010.

Paço Municipal de Piquet Carneiro, aos 04 de janeiro de 2.010.

Expedito José do Nascimento
Prefeito



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

(a que se refere o Art. 9º da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010)

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB I	1 a 5	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
				Professor de Educação Básica PEB II	06 a 15	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

(a que se refere o Art. 9º da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010)

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica A	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Básica B	Professor de Educação Básica II
Professor de Ensino Fundamental / Professor do Ensino Infantil	Professor de Educação Básica I ou II (conforme habilitação)



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO III

(a que se refere o Art. 9º da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010.)

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,
segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTOR\$
-	-	-

ANEXO IV

(a que se refere o Art. 9º da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010)

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	200	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO - CEARÁ
Gabinete do Prefeito

ANEXO V

(a que se refere o Art. 9º da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010)

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

Carga Horária: 20 (vinte) horas semanais

Classe	Referência	Salário (R\$)	Ingresso
PEB I	1	465,00	3º PEDAGÓGICO
	2	478,95	
	3	493,32	
	4	508,12	
	5	523,36	
PEB II	6	530,00	LICENCIATURA PLENA
	7	545,90	
	8	562,28	
	9	579,15	
	10	596,52	
	11	614,42	
	12	632,85	
	13	651,83	
	14	671,39	
	15	691,53	

ANEXO VI

(a que se refere o Art. 51 da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010)

ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO		ENQUADRAMENTO			
LEI Nº 042/02	ATUAL	REF. ANEXO V	VENCIMENTO (R\$)	ADICIONAL S/REF. 8	
				%	R\$
PEB A – Classe AI	PEB-I	1	465,00	-	-
PEB A – Classe AII	PEB-I	1	465,00	-	-
PEB B – Classe Única	PEB-II	6	530,00	-	-
P. Esp. – Classe Única	ESPECIALISTA	6	530,00	12	63,60
PEB B – Classe Única Beneficiário do art.49	PEB-II	8	562,28	-	-
P. Esp. – Classe Única Beneficiários do art.49	ESPECIALISTA	8	562,28	12	67,47

ANEXO VII

(a que se refere o Art. 9º da Lei nº 136/2010, de 04 de janeiro de 2010)

Estrutura Nominal dos Cargos de Direção e Assessoramento.

Categoria Funcional	Cargo Comissionado	Quantidade	Remuneração	
			Vencimento	Gratificação (R\$)
Direção e Assessoramento Superior - DAS	Diretor de Escola	12	A remuneração correspondente ao cargo de provimento efetivo ou 83,333% deste valor, para os portadores ou não portadores de cargo efetivo, respectivamente, para detentores e não detentores de cargo efetivo, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho.	350,00
	Coordenador Pedagógico e Coordenador Escolar	13	A remuneração correspondente ao cargo de provimento efetivo ou 2/3 deste valor, respectivamente, para os detentores e não detentores de cargo efetivo, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho.	300,00